



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002347-96.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante APARECIDA ROSA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FABIULA PACHECO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/58709

Apelação Cível nº 1002347-96.2023.8.26.0320

Comarca: Limeira

Juiz de 1ª Instância: Rilton Jose Domingues

Apelante: Aparecida Rosa Pereira

Apelado: Fabiula Pacheco Pereira

Apelação – Embargos de Terceiro – Procedentes – Artigo 792, IV do CPC e Súmula nº 375 do c. STJ – Observância – Motocicleta cuja venda ocorreu em momento em que não havia ainda a restrição – Má-fé não demonstrada – Sentença mantida – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro, opostos pela Apelada.

A Recorrente requer a reforma da decisão, alegando que a assistência judiciária gratuita deferida à Embargante deve ser revogada. A penhora sobre a motocicleta deve ser mantida, reiterando seus argumentos de que os Executados já sofriam execução (respondendo com bens particulares em razão de desconsideração da personalidade jurídica), quando ocorreu a venda do bem.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o Relatório.

Primeiramente, rejeito a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita à Embargante. Os documentos de fls. 46 e fls. 51/61 demonstram a necessidade, a justificar a manutenção da benesse.

Trata-se de Embargos de Terceiro, em que a Apelada alegou ser proprietária da motocicleta placa FBK-9I17, marca/modelo I SHINERAY XY 150 GY, ano 2013, veículo este objeto de constrição em 14/07/2022. Disse que já era proprietária do referido veículo antes da data da constrição, conforme comprovante de pagamento do Banco Santander, no valor de R\$ 1.000,00 dado como entrada em 09/05/2022 e mais dez parcelas no cartão de crédito. Requereu a procedência da ação.

Nos termos do art. 792, IV, do CPC:

“Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: (...) IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;”

A súmula nº 375 do STJ prevê:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

No caso, a Embargada afirma que a venda do bem se deu em fraude contra credores, visto que já havia processo em curso em desfavor de Osvaldo Conti Júnior, que havia sido incluído na execução movida contra a empresa Camping Recanto dos Laranjais.

Entretanto, como mencionado na sentença, *“por meio da decisão copiada às fls. 506, oriunda do cumprimento de sentença, em 22 de setembro de 2022 foi determinada a penhora do veículo discutido nos autos e, em 05 de outubro de 2022 foi efetivada junto ao sistema Renajud (fls. 508). O documento de fls. 14 atesta que a motocicleta foi transferida para a embargante em 14/07/2022, data em que ainda não havia qualquer restrição judicial junto ao Renajud. Em que pese a insurgência da embargada no sentido de que a aquisição do bem se deu em fraude contra credores, nenhuma prova há neste sentido. A embargante juntou comprovantes de pagamentos da motocicleta, dando conta de que adquiriu o bem de boa-fé e sobre ele exerceu seus direitos e deveres de proprietária.”*

Em que pese a irresignação da Recorrente, além de não existir a restrição quando da alienação, também não ficou demonstrada má-fé da Embargante.

Assim, mantenho a sentença como proferida, majorados os honorários para 17% do valor da causa, observada a gratuidade processual proferida.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator